

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO:** 2016/017222  
**RECORRENTE:** REINALDO SANTOS SOUZA  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA  
- SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** R0000239290

JARI - Junta Administrativa de Recursos de  
Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50% - Cod. 746-3/0, capitulada no art. 218, II, do CTB. 1. Veículo flagrado cometendo infração de trânsito por equipamento eletrônico de detecção. Veículo fotografado corresponde às características do veículo autuado. 2. Não se verificam vícios no AIT - Auto de Infração de Trânsito. Razões Recursais Conhecidas. Recurso Improvido. AIT - Auto de Infração de Trânsito mantido.

**Relatório**

**AIT:** R0000239290

**Veículo:** PJI-5955 – FORD/FIESTA HÁ 1.6L SEB

**Data da Infração:** 23/07/2016

**Expedição da NAI:** 10/08/2016

**Recebimento da NAI:** 06/09/2016

**Expedição da NIP:** 03/10/2016

**Recebimento da NIP:** 24/10/2016

**Infração:** Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50% - Cod. 746-3/0.

**Capitulação:** art. 218, II, do CTB.

O Sr. **REINALDO SANTOS SOUZA**, identificado como proprietário e condutor do veículo autuado, por seu advogado, dirige recurso à JARI registrando a sua irresignação em face da autuação e, por primeiro, aduzindo a nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito, em razão da inexistência ou nulidade da notificação, indicando que não teria sido notificado da autuação; que não teria sido observado o quanto prescrito no art. 218, da lei 11.334/2006 e Resolução Contran nº 396/2011, quanto à indicação da velocidade limite, medida e considerada, além de informações ilegíveis no Auto de Infração; que não teria sido observado o prazo de 30 dias

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

previsto no art. 281, II, do CTB; que não havia sinalização obrigatória na via; e que o equipamento de fiscalização eletrônica não estaria aferido.

Dizendo tratar do mérito, diz que à SEINFRA caberia comprovar a prática da infração através dos registros disponibilizados pelo Agente da autoridade de trânsito ou Aparelho Eletrônico utilizado para a lavratura do Auto de Infração, posto que a simples menção do número do equipamento eletrônico na "Notificação" e do agente autuador mesmo sem a sua presença, não faz prova da prática efetiva de infração imputada, também aduzindo que a fotografia aposta no Auto de Infração não teria o condão de determinar o cometimento da infração indicada.

Pede pelo acolhimento das preliminares suscitadas para que seja julgado nulo o AIT - Auto de Infração de Trânsito, ou que seja julgado insubsistente em face das alegações de mérito.

É o relatório.

**Voto**

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R0000239290 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%* - Cod. 746-3/0, capitulada no art. 218, II, do CTB.

Reconhecida a capacidade postulatória do Recorrente, passo à análise do Recurso Voluntário.

Em que pese o Recorrente mencionar razões preliminares e de mérito, tratarei a todas como preliminares de nulidade, pois, em verdade, na peça de irresignação nada foi dito em relação ao mérito, certo que para a hipótese de acolhimento de qualquer das razões, o resultado seria a nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito.

Feitos os esclarecimentos, passo à análise de Recurso Voluntário.

O Recorrente elenca diversos pontos conforme expresso no relatório, contudo, sem qualquer razão.

Quanto à notificação, nada há de errado, pois, é de fácil verificação que a infração ocorreu em 23/07/2016 às 22:00:22, a NAI foi expedida em 10/08/2016 (17 dias após o cometimento da infração), o Recorrente recebeu a notificação em 06/09/2016, conforme se pode verificar por meio do código dos correios FJ249628613BR.

Relativamente ao prazo de 30 dias referido pelo Recorrente, do mesmo modo, lhe falta razão, haja vista que o Auto foi lavrado em 23/07/2016 e a NAI foi expedido em 10/08/2016, 17 dias após o cometimento da infração, rigorosamente dentro do prazo de lei - art. 281, II, do CTB.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

O mesmo ocorreu em relação à NIP - Notificação de Imposição de Penalidade, expedida em 03/10/2016 e recebida pelo Recorrente em 24/10/2016, conforme código dos correios FJ339157020BR.

Na NAI constam todos os elementos necessários à sua validade, sendo certo que não qualquer inconsistência, incongruência ou rasura, também destacando que há a perfeita e clara determinação do ato delitivo, com todas as indicações relativas ao fato.

Quanto à apuração da velocidade passível de autuação, também não há que se dar razão ao Recorrente. Fato é que à tolerância, a tabela de valores referenciais para infrações do art. 218 do CTB, mostra claramente que para a velocidade aferida de 114Km/h a velocidade considerada é de 106km/h. Logo, se a velocidade da via é de 80Km/h, resta clara a infração ao disposto no artigo referido no AIT - Auto de Infração de Trânsito.

Quanto a informações ilegíveis, a sorte é a mesma, pois não é verdadeira a afirmação do Recorrente, do mesmo modo que todas as informações passíveis de exigência pela legislação restam plenamente atendidas e apostas no AIT - Auto de Infração de Trânsito.

Quanto a prazo de 30 dias referido pelo Recorrente, do mesmo modo, lhe falta razão, haja vista que o Auto foi lavrado em 23/07/2016 e a NAI foi expedido em 10/08/2016, rigorosamente dentro do prazo de lei - art. 281, II, do CTB.

Com respeito à suposta falta de sinalização na via, vejo que se trata de mera especulação do Recorrente, entendido que nenhum elemento foi trazido aos autos que tivessem, ao menos, o condão de levantar qualquer dúvida a tal respeito.

Quanto à aferição do equipamento, vejo que está rigorosamente dentro do que determina a legislação, entendido que a aferição foi feita em 15/09/2015 e a autuação se deu em 23/07/2016, ou seja, menos de 12 meses após a dita aferição.

Quanto à tese de que a fotografia não teria o condão de determinar o cometimento da infração, em que pese o esforço do Recorrente, não vejo qualquer possibilidade de acolhimento. Certo é que os equipamentos eletrônicos de detecção, quando instalados em vias com diversas faixas, são compostos de mais de uma unidade, sendo um para cada faixa, o que afasta totalmente a possibilidade de que um veículo tenha excedido a velocidade permitida e outro tenha sido fotografado.

Quanto à ampliação da fotografia constante do Auto de Infração, esclarecido o ponto anterior, deve ser entendida como facilitador da identificação do veículo, de maneira a permitir melhor visualização por parte do Órgão Autuador e do administrado, permitindo-lhe o exercício do contraditório da ampla defesa.

Demais disso, não há dúvidas de que o veículo autuado corresponde ao veículo do Recorrente, claro que se trata de automóvel de marca Ford, modelo Fiesta, placa policial PJI-5955.

Em assim sendo, diante de tudo o quanto exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R0000239290.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso do Proprietário para julgar PROCEDENTE o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R0000239290, devolvendo-se proceder à cobrança da multa e às anotações de estilo.

Sala das Sessões da JARI, 05 de junho de 2018

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular / Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária